

**OS MÉTODOS DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÕES RACIAIS PARA  
O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POR MEIO DE COTAS, SEU  
RESPALDO JURÍDICO E ENTENDIMENTO DO STF**

**THE METHODS OF VALIDATION OF RACIAL SELF-DECLARATIONS FOR  
ENTERING IN PUBLIC UNIVERSITIES USING QUOTES, ITS LEGAL SUPPORT  
AND THE STF'S UNDERSTANDING ABOUT THE SUBJECT**

MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS<sup>1</sup>; CINTIA GARABINI LAGES<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela PUC Minas, *campus* Betim

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da PUC Minas, *campus* Betim

**Palavras-chave:** Autodeclaração. Comissões. Cotas raciais. Heterodeclaração.

**Keywords:** Self-declaration. Commissions. Racial quotas. Heteroidentification.

**INTRODUÇÃO:** Embora o STF já tenha admitido o uso das cotas raciais para o ingresso no ensino superior, afirmando não violarem estas o princípio da igualdade (Recurso Extraordinário nº 597.285), novos questionamentos surgiram nos últimos anos acerca da utilização de ações afirmativas baseadas em critérios étnicos e as formas da implementação e fiscalização. Atualmente, para a aferição do direito à vaga segundo o sistema de cotas, prevalece o critério da autodeclaração, segundo o qual candidato à vaga no ensino superior em uma universidade federal pública, declara identificar-se como sendo negro ou pardo, sem demais questionamentos. O ordenamento jurídico, entretanto, autoriza as universidades a fiscalizar as autodeclarações e decidir, afinal, se as mesmas são legítimas ou não. Observe-se, seria dizer se quem definiu-se negro ou pardo o realmente é, ou se visa utilizar indevidamente o sistema de cotas raciais em benefício próprio. Em relação à fiscalização realizada pelas universidades no controle das declarações, dois questionamentos apresentam-se relevantes: o primeiro diz respeito ao critério de controle adotado, se a ancestralidade ou a aparência (método fenotípico), ou ainda um método misto, que faz a junção de ambos. Ou seja, se é suficiente ser descendente de pessoas pertencentes à determinado grupo étnico, se deve trazer consigo traços distintivos daquela etnia ou se deve cumular os dois requisitos. O segundo questionamento é, uma vez <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

adotado o método fenotípico, quais os critérios objetivos para verificar se é devida a utilização das cotas. Adotado o critério da ancestralidade fica simplificado o critério. Bastaria um estudo genealógico da família do candidato. Porém, levando em conta a fenotipicidade, quais as características físicas que definem uma pessoa como negra ou parda? Tem-se aqui uma falta de objetividade, critérios indefinidos que podem levar ao indeferimento de uma autodeclaração e, conseqüentemente, frustração de sonho que seria ingressar no ensino superior. Sobre o tema já decidiu o STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, cujos argumentos serão objeto de discussão e análise deste artigo. Desta forma, pretende-se discutir, no presente trabalho, as razões que fundamentam o sistema de cotas como instrumento de política pública de acesso ao ensino superior e de inclusão social. **MATERIAL E MÉTODOS:** A presente pesquisa caracteriza-se como básica, sua finalidade é a produção de conhecimento. Como procedimento, adota a revisão bibliográfica e a análise documental, em especial, a jurisprudência do STF, a saber o Recurso Extraordinário nº 597.285, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Através do método dedutivo, procedeu-se à uma verificação dos critérios adotados e sua consonância com o previsto em lei e o entendimento do STF. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Pela pesquisa obtém-se que desde a implementação das cotas raciais é possível identificar duas distintas modalidades de coerção de fraudes. O pioneirismo no assunto é reconhecido ao estado do Rio de Janeiro, em função da promulgação das Lei nº 3.524/2000, que define sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino nas universidades estaduais, e da Lei 3.708/2001, que reservou parte das vagas do vestibular para as populações negra e parda no acesso às universidades estaduais do Rio de Janeiro, quais sejam, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Entretanto, a lei que definiu o sistema de cotas não estabeleceu o procedimento para a determinação da forma de identificação do pertencimento étnico-racial do candidato, nem mesmo o procedimento a ser adotado em caso de fraude ou meios de coibir sua ocorrência. Tal regulamentação só foi ocorrer pela edição da Lei 5.074/07, mas sem especificar quais métodos seriam. Seguiram os demais estados com semelhante abordagem, prevendo a reserva de vagas para negros ou pardos, geralmente de 20 a 25%, estabelecendo a possibilidade de fiscalização pela instituição, sem definição do procedimento. No mesmo sentido, foram omissos os decretos que regulamentaram as mencionadas leis. Quanto às universidades federais, o sistema de distribuição de vagas a partir da separação de cotas foi definido pela Lei Federal nº 12.711/2012, que também adotou o critério da autodeclaração, não prevendo algum sistema antifraude ou comissão cuja finalidade fosse

validar as afirmações dos candidatos no que tange à sua etnia. É neste contexto que surge o debate acerca da possibilidade de adoção de outros meios de definição da etnia do candidato, como o da heteroidentificação, segundo o qual o pertencimento a uma dada etnia é definido por outrem. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o tema, ao julgar a ADPF nº 186, ajuizada pelo Partido Democratas, na qual se discutia a política universitária de inclusão social através da reserva de vagas a negros e pardos, e o referido procedimento adotado pela Universidade de Brasília. A referida arguição visava declarar a inconstitucionalidade de atos normativos e administrativos editados no âmbito da Universidade e que estabeleciam um duplo sistema de acesso às vagas do vestibular. O Partido Democratas sustentou a inexistência de critérios objetivos para a definição de raça. Segundo o partido, utilizar desse meio “simplesmente ressuscitou os ideais nazista, Hitlerianos, de que é possível decidir, objetivamente, a que raça uma pessoa pertence. Dizer isso não é apenas racismo, e, pior, sob a égide do Estado, é no mínimo uma ofensa à Inteligência humana.” Contra os argumentos apresentados pelo autor, alegou a UnB que, segundo o procedimento por ela adotado, os candidatos firmavam sua identificação étnico-racial e forneciam uma fotografia sua. Posteriormente, eram chamados para uma entrevista, realizada por uma comissão constituída especialmente para esse fim e que tinha por competência verificar se, a partir das suas características físicas, o candidato realmente é pertencente ao grupo por ele identificado. Por outro lado, segundo instituições e movimentos ligados ao tema objeto da ação, como a Fundação Cultural Palmares, o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes, na qualidade de *amici curiae*, defenderam que não surtiria efeito implementar as cotas raciais sem mecanismos para garantir sua efetividade e que atinjam seu público alvo. Afirmaram que tais comissões de verificação têm um diminuto número de recursos contra suas decisões, evidenciando que há inscrições de pessoas com má-fé visando beneficiar-se indevidamente. Sobre os critérios definidos, a defesa é de que o objetivo das cotas raciais é o combate ao racismo. O argumento é que o racismo se propaga com relação à aparência negra, ou seja, sofre racismo quem carrega traços negros, e não quem é descendente de negros, pois quem pratica o crime não pesquisa quem são os pais (avós etc.), do ofendido antes. Há, pois, duas distinções sobre ações afirmativas: aquelas que visam garantir maior acesso às pessoas de baixa renda (cotas sociais) e as que visam combater ao racismo (cotas raciais). Por isso seria justificável, segundo argumento da defesa, que se destine as cotas apenas às pessoas que aparentam ser negras ou pardas (critério fenotípico). Já as que são descendentes de negros, mas não aparentam ser, devem pleitear as cotas sociais, acaso sejam de baixa renda, mas não as raciais, visto que não fazem, em tese, parte do grupo alvo de racismo. Acerca disso, <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

entendeu o Supremo Tribunal Federal que a ausência de fiscalização destoaria os objetivos das cotas, que na verdade passariam a beneficiar grupo alheio àquele que deveria. Contudo, não se dá de maneira absoluta. Embora não haja critérios objetivos de averiguação de raça, deve-se observar alguns princípios para que sejam prevenidos abusos ou subjetividade. Primeiramente, as comissões de heteroidentificação devem ser plurais, ou seja, compostas por diversos segmentos da sociedade, inclusive pessoas ligadas aos movimentos negros; sejam instituídas cumulativamente à autodeclaração; deve haver publicização dos atos procedimentais e das decisões; devem possibilitar a defesa e que o candidato tenha como recorrer do indeferimento e principalmente, que não haja violação ao princípio da dignidade humana. No julgamento da ADPF 186, defendeu o Min. Luiz Fux que instituir tais comissões é uma prática positiva, pois senão desta forma não seria possível a plena eficácia das ações afirmativas, devendo servir de modelo para sistemas inclusivos semelhantes. Por fim, afirmou que cabe ao Ministério Público, na competência de zelar pela defesa da ordem pública, esculpida da Constituição em seu artigo 127, acompanhar a atuação da universidade. Merece destaque o voto do Min. Gilmar Mendes. Segundo o magistrado é notável certo grau de subjetividade nos pareceres da comissão, algo a ser sanado, uma vez que é ela que dita, no final, aquele que será considerado negro ou pardo para os fins da política afirmativa. Assim, haveria aperfeiçoamentos a serem realizados, como maior publicização dos atos do órgão e critérios mais objetivos. Mas, haveria de se considerar que é um sistema de experimentação, ainda pendente de reformulações, o que, à época, não abriria margem a inconstitucionalidade. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, tem-se como consolidado o entendimento da possibilidade de se instituir mecanismos visando obstaculizar fraudes nas concessões de cotas raciais. Segundo o Supremo Tribunal Federal e instituições ligadas às causas raciais e combate ao racismo e discriminação, seria, pois, além de uma arbitrariedade, uma obrigação averiguar as inscrições, sob risco de, não o fazendo, serem destoados os reais objetivos das cotas raciais. Desta forma, embora haja a previsão da autodeclaração do vestibulando, esta deve passar pelo crivo de uma comissão de heteroidentificação, ou mecanismo semelhante, desde que observados alguns pressupostos de proteção à dignidade humana, publicidade dos atos, composição diversificada e respaldo à ampla defesa e contraditório. Segundo entendimento do STF, não obstante inexistir forma objetiva de se classificar raças, não é motivo para retirar dos meios de verificação (em especial as comissões), sob pena de o fazendo ser desvirtuado o objetivo das referidas ações afirmativas.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. **Política de cotas passa a beneficiar filhos de policiais e bombeiros. Disponível em:**

<<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia?id=17563>>. Acesso em: 17 de junho de 2019

BRASIL. **Lei nº 12.771, de 29 de agosto de 2002.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

**Brasília – UnB.** Disponível em:

<[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1338/1/2010\\_NoefernandesdosAnjos.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1338/1/2010_NoefernandesdosAnjos.pdf)>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei 3.524, de 28 de dezembro de 2000.** Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/92c5d19ef1cac546032569c40069afa7?OpenDocument>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei 3.708, de 09 de novembro de 2001.** Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocumentI>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

SILVA, Paula Bacellar e; et al. **A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes.** Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

STF. **ADC nº 41.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 08/06/2017. Pleno.

Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>>. Acesso em 12 de junho de 2019.

STF. **ADPF 186.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26/04/2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 12 de junho de 2019.

STF. **RE nº 597.285.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 09/05/2012.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>>. Acesso em 12 de junho de 2019.